

03/06/2014

Ana Cristina Fischer Dell'Oso - Advogada

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é um tributo instituído para o apoio ao desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras. O valor é cobrado de empresas de navegação que usam os portos brasileiros.

Trata-se de uma contribuição destinada a atender aos encargos da intervenção da União nas atividades de navegação mercante, originalmente instituída por força do Decreto-lei nº 2.404, de 23/12.1987. Em 2004, a Lei nº 10.893, de 13/07/2004 passou a dispor sobre essa contribuição, traçando as normas sobre o AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante – FMM. Ainda naquele ano, o Decreto nº 5.269, de 10/11/2004 foi editado para o fim de dispor sobre a competência, composição e funcionamento do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante – CDFMM.

O Decreto nº 8.257, publicado aos 30 de maio do corrente ano, foi editado com o objetivo de regulamentar as disposições aplicáveis ao AFRMM e ao FMM.

O AFRMM sujeita-se às normas relativas ao Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235, de 1972) e os artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 1996. A administração da cobrança, fiscalização, arrecadação, restituição e concessão de incentivos do Adicional será de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Referido tributo incide sobre o frete, ou seja, a remuneração do transporte Aquaviário de Carga de qualquer natureza, descarregado em porto brasileiro.

O fato gerador do AFRMM é o efetivo início da operação de descarregamento da embarcação, em porto brasileiro (desembarço aduaneiro de mercadoria importada). Sua base de cálculo é a remuneração do transporte Aquaviário, com base nas seguintes alíquotas: (a) 25% na navegação de longo curso; (b) 10% na navegação de cabotagem; (c) 40% nas navegações fluvial e lacustre, quando do transporte de graneis líquidos, nas Regiões Norte e Nordeste.

O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque e o proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo recolhimento do tributo (art. 124, II, do CTN).

O pagamento deverá ser realizado por meio do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante -

**Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM**

**Nova regulamentação, alterações relacionadas a restituição e às informações eletrônicas – Siscomex Carga e MERCANTE**

- Decreto nº 8.257, de 29/05/2014
- Instrução Normativa nº 1.471, de 30/05/2014
- Instrução Normativa RFB nº 1.472, de 02/06/2014
- Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02/06/2014

Sistema Mercante, acrescido da Taxa de Utilização do Mercante – TUM<sup>1</sup>, que é devida por ocasião da emissão do Conhecimento Eletrônico - CE - Mercante, à razão de R\$ 20,00 (vinte reais) por unidade.

O produto da arrecadação do AFRMM será destinado da seguinte forma:

- Fundo da Marinha Mercante – FMM (inciso I, do art. 17, da Lei nº 10.893):

- 100% gerado por empresa estrangeira de navegação;
- 100% gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;
- 41% do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, não inscrita no Registro Especial Brasileiro – REB;
- 8% do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso, inscrita no REB;

- Empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro (inciso II, do art. 17, da Lei nº 10.893):

- 50% do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;
- 83% do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB; e
- 100% do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

- A uma conta especial (inciso III, do art. 17, da Lei nº 10.893): 9% do AFRMM gerado na navegação de longo curso, por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, inscrita ou não no REB

A Taxa de Utilização do MERCANTE foi instituída pelo art. 37 da Lei nº 10.893, de 2004 e era até então regulamentada pelo Decreto nº 5.324, de 2004, o qual restou revogado pelo atual Decreto nº 8.257, de 2014, objeto do presente informativo.

No caso de transporte de mercadoria submetida a regime aduaneiro especial, o pagamento do AFRMM incidente sobre o frete relativo fica suspenso até a data do registro da declaração de importação que inicie o despacho para consumo correspondente.

Na hipótese de não pagamento do AFRMM e da TUM, os débitos serão encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, para efeito de inscrição na Dívida Ativa da União.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil processará e viabilizará, mediante recursos decorrentes da arrecadação do AFRMM destinado ao FMM, o ressarcimento às empresas brasileiras de navegação das parcelas previstas nos [incisos II e III do art. 17 da Lei nº 10.893, de 2004](#), que deixarem de ser recolhidas em razão da não incidência de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, que isentou, até 8 de janeiro de 2017,

---

<sup>1</sup> A TUM não incide sobre a carga: I - destinada ao exterior; II - isenta do pagamento do AFRMM, conforme previsto no [art. 14 da Lei nº 10.893, de 2004](#); e III - submetida à pena de perdimento, nos termos do [inciso II do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.893, de 2004](#).

o AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou destino final seja em Portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste do País, conforme prorrogação concedida pela Lei nº 11.482/2007.

O Decreto nº 8.257 ainda dispõe sobre as hipóteses de isenção do Adicional, nos termos prescritos pela Lei nº 10.893, de 2004.

Por fim, determina que ficará a encargo do Departamento da Marinha Mercante do Ministério dos Transportes a análise do direito creditório, a decisão e o pagamento dos processos de restituição e de ressarcimento referentes ao AFRMM e à TUC, relacionados a pedidos ocorridos até a data de início de vigência do Decreto nº 8.257, de 2014.

Todas as informações necessárias ao controle aduaneiro de embarcações serão prestadas diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Departamento da Marinha Mercante, pelo Sistema MERCANTE, que integrado com o Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários e com o Siscomex Carga, permanece como sistema de registro de entrada de informações relativas a cargas, manifestos, conhecimentos e seus itens do transporte Aquaviário.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Departamento da Marinha Mercante constituirão Comitê Gestor para administrar o aprimoramento e o desenvolvimento de funcionalidades no Sistema MERCANTE, visando o pleno atendimento de interesses específicos dos órgãos e entidades da Administração.

O Decreto nº 8.257, de 29/05/2014 revogou o Decreto nº 5.324, de 29/12/2004.

O procedimento a ser observado na hipótese de ressarcimento foi disciplinado pela Instrução Normativa nº 1.472, de 02/06/2014, que alterou a IN RFB nº 1.300, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributos, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Referida Instrução Normativa inseriu a Seção VIII à Instrução Normativa RFB nº 1.300<sup>2</sup>, para o fim de dispor, especificamente, sobre a “restituição do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e da Taxa de Utilização do Sistema de Controle de Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (TUM).

De forma sucinta, foi determinado que o débito ou crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM não poderá ser objeto de PER/DCOMP. Neste caso, a restituição de pagamento indevido ou a maior poderá ser solicitada mediante requerimento específico (IN RFB nº 1.412/2013), ao qual deverá ser anexada a documentação comprobatória do direito ao crédito.

A Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 30/05/2014, disciplinou os procedimentos de controle, arrecadação e fiscalização do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante, por meio da transmissão eletrônica de dados no Sistema “MERCANTE”, integrado com o SISCOMEX Carga, da Receita Federal do Brasil e com o Sistema de Informação Concentrador de Dados Portuários, da Secretaria Especial de Portos (SEP).

A referida IN RFB nº 1.471, de 2014, dispôs sobre os prazos mínimos para prestação das informações à Receita Federal do Brasil no Sistema MERCANTE; da possibilidade de alterar e retificar as informações constantes dos Anexos I e II e III da IN RFB nº 800, de 2007; dos aspectos tributários e da fiscalização; da suspensão, isenção e não incidência do tributo; da entrega da carga; do ressarcimento e da restituição, esclarecendo, no tocante a esses aspectos, a operacionalização a ser observada pelo contribuinte, nos

---

<sup>2</sup> Que originalmente dispõe sobre as normas aplicáveis aos pedidos de compensação, restituição, reembolso e ressarcimento de tributos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

moldes da legislação instituidora e do regulamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante.

Por fim, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.473, de 2014, que altera a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, bem como da entrega de carga pelo depositário.

Todos os documentos relacionados ao controle aduaneiro de carga deverão ser processados por meio do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX Carga, que funcionará de forma integrada com o SISCOMEX MERCANTE.

Foi incluída no rol de documentos eletrônicos utilizados no processamento das informações relacionadas ao controle aduaneiro a *declaração eletrônica das informações constantes do conhecimento de carga* (Bill of Landing – BL). Referida IN elucidou ainda a definição de uma série de termos adotados no setor de Comércio Exterior, bem como outras disposições necessárias à operacionalização dos sistemas de controle informatizados, incluindo nestas diretrizes aquelas aplicáveis ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Para acessar o inteiro teor das legislações aqui citadas, clique abaixo:

- [Lei nº 10.893, de 2004](#)
- [Decreto nº 8.257, de 2014](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 1.471, de 2014](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 1.472, de 2014](#)
- [Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2014](#)